



RUTE R. PINTO
Jurista da Ordem dos Técnicos
Oficiais de Contas

TOC e administrador judicial – incompatibilidade de funções

Numa conjuntura económica ainda dominada pela crise, existe uma onda crescente de opiniões no sentido de confiança na retoma económica. Não obstante esta visão otimista dos especialistas e os sinais de melhoria económica, os efeitos desta tão falada recuperação parecem tardar em fazer-se sentir no dia a dia das empresas e dos particulares. É facto assente que o tecido empresarial português sofreu dramaticamente com a crise económica e financeira mundial, cujos efeitos foram exponencialmente ampliados pelas medidas negociadas no programa de resgate financeiro a Portugal, o que empurrou inevitavelmente muitas empresas para uma situação económica precária e, em última análise, para a insolvência. Os processos judiciais de insolvência foram aumentando significativamente desde o primeiro trimestre de 2009, atingindo máximos históricos que apenas deram tréguas em 2014, ano em que pela primeira vez, nos últimos cinco anos, se inverteu a tendência e o número de empresas insolventes em Portugal recuou em termos anuais. Dados apresentados pela Companhia de Seguros de Crédito (COSEC) dão conta de que o número de empresas insolventes em Portugal aumentou 7% no primeiro trimestre de 2015 face ao período homólogo, pelo que, ainda que existam indicadores positivos a retoma económica tão almejada ainda demorará a fazer-se sentir.

A figura do administrador judicial

Com o aumento do número de processos judiciais de insolvência, a figura do administrador judicial passou a deter uma posição de destaque. Considerando que para aceder à profissão os candidatos terão de possuir habilitações ao nível do ensino superior em variadas áreas, nomeadamente Direito, Contabilidade, Auditoria, Finanças, Gestão de Empresas, Economia ou Solicitação e, que há bem pouco tempo foi lançado um concurso de recrutamento “urgente” e “extraordinário” para administradores judiciais, parece-nos importante esclarecer a questão da existência de eventual incompatibilidade entre o exercício da função de técnico oficial de contas e a função de administrador judicial, atendendo ao disposto no art.º 14º do Código deontológico dos técnicos oficiais de contas. O administrador judicial é a pessoa que está incumbida da fiscalização e orientação dos atos integrantes do

processo especial de revitalização, bem como da gestão ou liquidação da massa insolvente no âmbito do processo de insolvência conforme definido no n.º 1 do art.º 2º da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, que aprovou o Estatuto do Administrador Judicial, doravante designado por EAJ. A remuneração do administrador judicial fica a cargo da massa insolvente, exceto nos casos especialmente previstos na lei, nomeadamente a insuficiência da massa, nomeação de mais do que um administrador para o processo em casos de especial complexidade, substabelecimento em outro administrador judicial (vide arts. 22º e ss. do EAJ). Existe uma componente variável de remuneração em função do resultado da recuperação do devedor ou da liquidação da massa insolvente (vide n.º 2 do art.º 23º do EAJ).

Especificidade de funções do TOC

Dispõe o número 1 do art.º 14º do Código Deontológico dos técnicos oficiais de contas que “Existe incompatibilidade no exercício das funções dos técnicos oficiais de contas sempre a que a sua independência possa ser, direta ou indiretamente, afetada por interesses conflitantes”. E, continua no n.º 2, definindo que “Há conflito de interesses quando o técnico oficial de contas exerça qualquer função de fiscalização de contas em organismos da administração central, regional ou local ou quando integre o órgão de fiscalização de qualquer entidade pública ou privada”. Ora, dada a natureza e especificidade das funções do técnico oficial de contas, não poderá haver qualquer conflito de deveres ou interesses que ponham em causa o bom cumprimento dos deveres legais e estatutários e considera-se existir conflito de interesses quando se verifique, nomeadamente, a existência de uma relação financeira entre o TOC e a entidade a quem presta serviços, de modo a que, por efeito dessa relação, seja interessado direto no resultado da exploração, como acontece no caso concreto de acumular ambas as funções no processo de insolvência. Em conclusão, consideramos existir de facto incompatibilidade entre o exercício das funções de técnico oficial de contas de entidades para as quais também seja nomeado como administrador judicial nos respetivos processos de Insolvência, conforme definido no art.º 14º do Código Deontológico dos técnicos oficiais de contas.